



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Marechal Deodoro, 86 — Tel.: (032) 465-1227 — C. G. C. 18.092.825/0001-49

LEI Nº 627/87

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do
Município de Pirapetinga-MG".

A Câmara Municipal de Pirapetinga, MG, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições preliminares

Art 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal e seu pessoal, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o seu regime jurídico.

Art 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal do magistério o conjunto dos servidores que ocupam cargos ou funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura do órgão Municipal de Educação.

Art 3º - O pessoal do magistério público municipal compreende as seguintes categorias:

I - Docentes - os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;

II - Especialistas - os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971;

III - Auxiliares - os servidores que nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura do Órgão Municipal de Educação exerçam atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, funcioná



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Marechal Deodoro, 86 — Tel.: (032) 465-1227 — C. G. C. 18.092.825/0001-49

funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do quadro do Magistério Municipal, mediante concurso público ou no exercício de função do magistério mediante contratação pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas- CLT.

CAPÍTULO II

Do Quadro do Magistério

Art 4º - Os cargos do magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Art 5º - Para os efeitos deste Estatuto:

I- Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo município a um professor, especialista de educação ou auxiliar que exerça atividades nas Unidades Escolares ou nos órgãos da estrutura do Órgão Municipal de Educação;

II - Função é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo município a um professor, especialista de educação ou auxiliar contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas que exerça atividades nas Unidades Escolares e nos órgãos de estrutura do Órgão Municipal de Educação;

III - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza mesmo nível de retribuição, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades;

IV - Série de classe é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidade;

V - Progressão é a elevação do funcionário ao símbolo imediatamente superior da faixa de vencimento da respectiva classe;

VI - Acesso é a elevação do funcionário à classe inicial de outra carreira pelo critério exclusivo da comprovação de pré-qualificação específica para o exercício do cargo, mediante seleção interna condicionada à existência de vagas.

Art 6º - Ao pessoal investido em cargo do Quadro do Magistério mediante concurso público aplica-se subsidiária e complement-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Marechal Deodoro, 86 — Tel.: (032) 465-1227 — C. G. C. 18.092.025/0001-49

complementarmente a este Estatuto, as disposições da Lei 376, de 26 de janeiro de 1977- Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo Único - Ao pessoal contratado do Quadro de Magistério aplica-se, subsidiária e complementarmente a este Estatuto, as disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

Art 7º - Os cargos do Quadro de Magistério Municipal, podem ser providos:

I- nomeação, precedida de concurso público tratando-se de investidura no serviço público municipal em cargo vago de série de classe ou de classe isolada;

II- contratação pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III- progressão, na forma do item V do artigo 5º desta Lei e demais disposições complementares;

IV- acesso, na forma do item VI do artigo 5º desta Lei e demais disposições complementares.

Art 8º - Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento na forma da lei.

Art 9º - Os cargos do Quadro de Magistério, constantes do Anexo I desta lei, serão inicialmente providos por enquadramento dos seguintes servidores, de acordo com as normas do artigo 36 desta Lei:

I - atuais ocupantes de cargos efetivos no exercício de atividades do magistério;

II - pessoal contratado pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - no exercício de atividades do Magistério.

Art 10- Para o provimento dos cargos públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados no Anexo I desta lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabili-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Marechal Deodoro, 86 — Tel.: (032) 465-1227 — C. G. C. 18.092.825/0001-49

responsabilidade de quem lhe causar.

CAPÍTULO IV

DO CONCURSO

Art 11 - A investidura em cargo, de provimento efetivo das atividades do magistério efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas ainda provas práticas ou práticas-orais.

Art 12 - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

Parágrafo Único - Se ocorrer empate entre candidatos, decidir-se-á a favor daquele que apresentar melhor qualificação para o cargo, comprovada mediante a apresentação de títulos; persistindo o empate, decidir-se-á a favor do mais idoso.

Art 13 - Observar-se-ão, na realização dos concursos, além dos requisitos legais pertinentes à matéria, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo e se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;

II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

III - aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação dos candidatos;

IV - quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Marechal Deodoro, 86 — Tel.: (032) 465-1227 — C. G. C. 18.092.825/0001-49

V - independará de limite de idade a inscrição, em curso, de ocupante de função ou cargo público municipal.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO

Art 14 - A Progressão será feita mediante requerimento do funcionário em que se comprove a habilitação ao respectivo símbolo de classe, nos termos do Anexo I desta Lei, observadas as normas deste capítulo.

§ 1º - A progressão é assegurada por ato expresso do Prefeito Municipal e o seu valor devido a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que se deu o ato de provimento.

§ 2º - O funcionário que tenha sua progressão decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência da mesma tiver recebido.

§ 3º - O funcionário que não estiver em exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, não fará jus à progressão.

§ 4º - O ocupante de cargo de provimento em comissão poderá habilitar-se à progressão no cargo ou função de que seja titular, submetendo-se, da mesma forma, às disposições deste capítulo.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO

Art 15 - O acesso será feito mediante seleção interna, em que se apure a capacidade funcional do funcionário e sua habilitação legal para o desempenho das atribuições da classe a que concorra.

§ 1º - a comprovação de capacidade funcional se fará através de provas de conhecimentos ou práticas.

§ 2º - A classificação dos concorrentes ao acesso será de acordo com os resultados obtidos nas provas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Marechal Deodoro, 86 — Tel.: (032) 465-1227 — C. G. C. 18.092.825/0001-49

§ 3º - realizar-se-á seleção interna sempre que houver cargo vago que deva ser preenchido por acesso.

Art 16 - Não havendo funcionário habilitado ao acesso, o cargo será preenchido mediante concurso público ou contratação pelo regime de Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Art 17 - O funcionário suspenso, disciplinar ou preventivamente, poderá concorrer ao acesso, mas ficará sem efeito o ato de acesso se verificada a procedência da penalidade ou se da verificação dos fatos que determinarem a suspensão preventiva resultar pena disciplinar.

§ 1º - O funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe depois de declarada a improcedência da penalidade ou após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva.

§ 2º - Se da suspensão preventiva resultar pena disciplinar, o funcionário não concorrerá ao acesso no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

Art 18 - Declarado sem efeito o acesso, expedir-se-á no vo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário que tenha seu acesso decretado indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem caberia o acesso será indenizado no valor correspondente à diferença do vencimento que tiver direito.

Art 19 - O funcionário que não estiver em exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e da Consolidação das Leis Trabalhistas, não concorrerá ao acesso.

CAPÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS E DO REGIME DE TRABALHO

Art 20 - Os vencimentos e a carga horária dos ocupantes dos cargos e funções do quadro do Magistério Municipal são estabelecidos no Anexo I a esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Marechal Deodoro, 86 — Tel.: (032) 465-1227 — C. G. C. 18.092.825/0001-49

§ 1º - O professor no exercício da função de Diretor ou Secretário estará dispensado de ministrar aulas, com exceção daqueles lotados em unidades escolares com número de professores igual ou inferior a três (03).

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art 21 - São direitos especiais do pessoal do magistério municipal:

I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos, conveniados ou reconhecidos pelo Município;

II - escolher, respeitadas as diretrizes gerais dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, os processos e métodos didáticos a aplicar e os processos de avaliação da aprendizagem;

III - participar do planejamento de programa e currículo, reuniões, conselhos ou comissões escolares;

IV - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

Art 22 - Os membros do magistério farão jus às seguintes vantagens pecuniárias especiais:

I - gratificação pelo efetivo exercício de regência de classe correspondente a 10% dos seus vencimentos;

II - gratificação pelo exercício de atividades em unidades escolares de difícil acesso, nos termos da regulamentação municipal vigente;

III - gratificação pelo exercício de função comissionada de Diretor de Escola, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos no cargo ou função de que são titulares;

IV - gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;

V - gratificação por aulas extraordinárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Marechal Deodoro, 86 — Tel.: (032) 465-1227 — C. G. C. 18.092.825/0001-49

CAPÍTULO IX

DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art 23 - O afastamento do membro do magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras hipóteses previstas nesta lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, nos seguintes casos:

I- para seu aperfeiçoamento e especialização;

II- para comparecer a congressos, reuniões e treinamentos relacionados com a sua atividade e para os quais for convocado ou designado pelo órgão Municipal de Educação;

III- para cumprir missão oficial de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos.

Parágrafo Único - O membro do magistério só poderá ausentar-se do Município, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se dos itens I e III deste artigo, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Chefe do órgão Municipal de Educação.

Art 24 - As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares conforme calendário elaborado pelo órgão Municipal de Educação, não podendo ser inferiores a 30(trinta) dias consecutivos por ano.

Parágrafo Único - Entre um e outro período letivo, os professores terão um recesso durante o qual, se necessário ao serviço, poderão ser convocados pelo OME (Órgão Municipal de Educação) para atender ao previsto nos artigos 26, 27 e 28.

Art 25 - Os especialistas em educação e o pessoal auxiliar têm direito a 30(trinta) dias consecutivos de férias anuais, gozadas segundo escala elaborada pela chefia do Órgão Municipal de Educação durante o período de férias escolares.

Parágrafo Único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO X

DO TREINAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Marechal Deodoro, 86 — Tel.: (032) 465-1227 — C. G. C. 18.092.825/0001-49

Art 26 - Fica institucionalizado, como atividade permanente do Órgão Municipal de Educação o treinamento de seus servidores, tendo como objetivo:

- I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;
- II - integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;
- III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art 27 - Compete ao Órgão Municipal de Educação a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização;

§ 2º - As atividades de treinamento serão programadas preferencialmente para as épocas de recesso escolar, respeitando-se o período destinado às férias dos professores.

Art 28 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

- I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;
- II - através da contratação de serviços com entidades especializadas;
- III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

CAPÍTULO XI

DA LOTAÇÃO

Art 29 - O ocupante de cargo ou função do magistério será lotado:

- I - em escola, o Professor;
- II - em escola ou órgãos da estrutura do OME, os especialistas em Educação e Auxiliares de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Marechal Deodoro, 86 — Tel.: (032) 465-1227 — C. G. C. 18.092.825/0001-49

Parágrafo Único - A lotação do pessoal do Quadro do Magistério Municipal será elaborado anualmente pelo Chefe do Órgão Municipal de Educação, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

Art 30 - A mudança de lotação do pessoal do Quadro do Magistério Municipal pode ser feita:

- I - a pedido do funcionário;
- II - "ex-officio", por conveniência do ensino.

Art 31 - É facultado ao funcionário solicitar nova lotação, mediante remoção que poderá ser atendida, a critério de administração, desde que:

- I - não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado o funcionário;
- II - exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação.

Parágrafo Único - Terá preferência, no caso de haver, mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais velho.

Art 32 - A permuta poderá ser solicitada através do pedido de remoção.

§ 1º - A permuta será processada mediante requerimento de ambos os interessados, dirigido à Chefia do OME.

§ 2º - Não poderá permutar o funcionário que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art 33 - Haverá em cada Unidade Escolar com número de professores, lotados, igual ou superior a três, uma função gratificada de Diretor.

§ 1º - Para preenchimento de função de Diretor é exigida experiência de no mínimo 2(dois) anos de magistério, excetuados casos excepcionais avaliados pelo Chefe do OME.

§ 2º - O diretor de Unidade Escolar será designado pelo Prefeito Municipal, ouvida a chefia do OME.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Marechal Deodoro, 86 — Tel.: (032) 465-1227 — C. G. C. 18.092.825/0001-49

Art 34 - O professor no exercício da atividade de secretário escolar é responsável por todas as atividades da secretaria e outras que lhe forem atribuídas e é co-responsável, com Diretor, pelo funcionamento da Unidade Escolar.

Art 35 - Será também lotado nas Unidades Escolares e nos órgãos da estrutura do OME, o pessoal necessário às atividades de portaria, limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar, componentes do próprio quadro do Magistério ou cedido pela Administração para a execução de tais atividades.

Parágrafo Único - Antes do final do ano letivo ou à época em que for solicitado, o Chefe do Órgão Municipal de Educação submeterá à aprovação do Prefeito Municipal o plano de lotação, para o ano seguinte, do pessoal de que trata este artigo.

CAPÍTULO XII

DO ENQUADRAMENTO

Art 36 - Os atuais servidores municipais, ocupantes de cargos e funções de magistério serão enquadrados em cargos das classes previstas no Anexo I, cujas atribuições sejam de natureza e grau de dificuldades semelhantes às que estiverem ocupando na data de vigência da presente lei desde que atendam aos requisitos fixados quanto à escolaridade e à habilitação para o exercício do cargo ou função.

§ 1º - Os servidores no exercício da função de especialista em educação à data de publicação deste lei e não habilitados na forma do anexo I, deverão habilitar-se no prazo de 3(três) anos contados a partir da data da publicação deste Estatuto.

§ 2º - O servidor porventura enquadrado em cargo ou função cujos vencimentos forem inferiores aos que recebia à época do enquadramento, perceberá diferença de vencimentos como direito pessoal sobre o qual incidirão os índices de reajuste posteriormente aplicados à respectiva classe.

Art 37 - Os atos coletivos de enquadramento inicial serão baixados, sob a forma de listas nominais, através de decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 60(sessenta) dias, contados da vigência,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Marechal Deodoro, 86 — Tel.: (032) 465-1227 — C. G. C. 18.092.825/0001-49

vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Os atuais servidores municipais, ocupantes de cargos e funções de magistério poderão, no prazo de 30(trinta) dias, contados da vigência desta lei, requerer os benefícios do capítulo V deste Estatuto.

Art 38 - O funcionário cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta lei, poderá, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da publicação dos atos, dirigir ao Prefeito petição de revisão, devidamente fundamentada.

§ 1º - O Prefeito deverá decidir sobre o requerido nos 30(trinta) dias subsequentes ao recebimento da petição;

§ 2º - A ementa da decisão do Prefeito será divulgada ou notificada no máximo três dias após o término do prazo fixado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 39 - É dever do pessoal do Magistério Público Municipal comparecer a todas as atividades extraclasses e comemorações cívicas, quando convocado.

Art 40 - São partes integrantes da presente lei os anexos I e II, que a acompanham.

Art 41 - Os professores que não possuírem a habilitação mínima exigida ao exercício da função, na forma do anexo I, à data da publicação desta lei, deverão habilitar-se no prazo de 04(quatro) anos, contados da data da vigência do presente Estatuto.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo perceberão, enquanto não habilitados, vencimentos correspondentes a 1(um) salário mínimo vigente no país.

Art 42- As vantagens pecuniárias decorrentes de aplicação desta lei serão devidas a partir da data da publicação das listas nominais de enquadramento de que trata o artigo 37.

Art 43 - Fica o Prefeito autorizado a abrir créditos adicionais às dotações específicas do orçamento, para atender às despesas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Marechal Deodoro, 86 — Tel.: (032) 465-1227 — C. G. C. 18.092.825/0001-49

docorrentes da implantação da presente lei.

Art 44 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirapetinga, MG 10 de abril de 1987

Osmino Ferreira Lima

Prefeito Municipal

Cliberto Quêdeves Bifano

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Marechal Deodoro, 86 — Tel.: (032) 465-1227 — C. G. C. 18.092.825/0001-49

ANEXO I QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

I - ESPECIALISTAS

CLASSES	SALÁRIO HORA (CZ\$)	Nº DE CARGOS OU FUNÇÕES	HABILITAÇÃO	FUNÇÕES	CARGA HORÁRIA SEMANAL
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO I	11,40	02	Curso Superior de Pedagogia com formação específica a nível de 2º Grau	Planejamento, coordenação do ensino, supervisão pedagógica, orientação educacional e administração escolar.	30 H
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO II					

II - DOCENTES

CLASSES	SALÁRIO HORA (CZ\$)	Nº DE CARGOS OU FUNÇÕES	HABILITAÇÃO	FUNÇÕES	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professor Municipal IV			Curso Superior de Pedagogia com formação específica a nível de 2º Grau	Regência de classes de 1ª a 4ª séries do 1º Grau e atividades afins	25 H
Professor Municipal III			Livenciatura específica de curta duração com formação específica a nível de 2º Grau.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praca Marechal Daudoro, 86 — Tel.: (032) 465-1227 — C. G. C. 18.092.825/0001-49

CLASSES	SALÁRIO HORA (CZ\$)	Nº DE CARGOS OU FUNÇÕES	HABILITAÇÃO	FUNÇÕES	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professor Municipal II			Formação específica a nível de 2º Grau, obtida em 4 (quatro) séries	Regência de classes de 1ª a 4ª séries do 1º Grau e atividades afins.	25 H
Professor Municipal I	11,40	17	Formação específica a nível de 2º Grau, obtida em 3 (três) séries		

III - AUXILIARES

CLASSES	SALÁRIO HORA (CZ\$)	Nº DE CARGOS OU FUNÇÕES	HABILITAÇÃO	FUNÇÕES	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Auxiliar de Educação			Formação a nível de 1ª a 4ª séries do 1º Grau ou curso equivalente	Atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Marechal Deodoro, 86 — Tel.: (032) 465-1227 — C. G. C. 18.092.825/0001-49

ANEXO II

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE FUNÇÕES
Diretor de Unidade Escolar Regentes de Classe	